

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.450, DE 2003

Institui taxas de autorização, registro e fiscalização relativas às atividades integrantes da indústria de petróleo e às atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis.

Autor: Deputado Enivaldo Ribeiro

Relator: Deputado Júlio Redecker

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização sobre os Produtos e as Atividades Integrantes da Indústria do Petróleo e do Abastecimento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Constitui fato gerador da taxa o exercício da fiscalização, pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, dos produtos e das atividades de que trata o *caput* deste artigo e o acompanhamento de seus preços, para efeito do que dispõe o inciso XI do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1996.

Art. 3º São contribuintes as pessoas jurídicas, inclusive o empresário individual, que comercializem produtos ou que exerçam atividades integrantes da indústria do petróleo e do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 4º A taxa a que se refere o artigo 1º será cobrada da seguinte forma:

I. R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por estabelecimento, para as atividades relacionadas à exploração, desenvolvimento, produção, refino,

- processamento e importação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;
- II. R\$ 500,00 (quinhentos reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de combustíveis líquidos;
 - III. R\$ 50,00 (cinquenta reais), por estabelecimento, no caso do revendedor de gás liquefeito de petróleo;
 - IV. R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por estabelecimento, nos casos do transportador, transportador-revendedor, exportador de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados e das atividades relacionadas nos incisos XX, XXI e XXII do artigo 6º da Lei 9.478, que já não tenham sido especificadas nos outros incisos deste artigo.

Art. 5º A taxa de fiscalização, a que refere o artigo 1º desta Lei, será cobrada anualmente nos prazos e condições estabelecidas pela ANP.

Art. 6º A taxa de fiscalização não recolhida nos prazos fixados em ato próprio da ANP, será cobrada com os seguintes acréscimos:

- I. juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de 1% ao mês, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais;
- II. multa de mora nos termos do artigo 61 da Lei 9.430, de 1996.

Art. 7º O valor da taxa de fiscalização será atualizado, a cada dois anos, a partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004

Deputado Júlio Redecker
Relator